

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 003.576/2013-2</b>		<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Pedido de reexame.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Representação.		<b>PEÇA RECURSAL:</b> R006 - (Peça 231).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.		<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 5.058/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 195).
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
José Carlos Dorsa Vieira Pontes	Peça 147	9.4 e 9.7

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 5.058/2016-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Carlos Dorsa Vieira Pontes	25/08/2016 - MS (Peça 215)	12/09/2016 - MS	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de Peça 147, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **26/8/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **9/9/2016**.

Cumprir destacar que, em que pese o dia 26/8/2016 ter sido aniversário da cidade de Campo Grande, o expediente na Secex-MS ocorreu normalmente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Representação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul – versando sobre indícios de irregularidades ocorridas no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul relacionados aos pregões eletrônicos n. 32/2010, 48/2011, 96/2011 e 1/2012, todos destinados à aquisição de insumo denominado equipo para bombas de infusão (com fornecimento de bombas de infusão em comodato).

Por meio do Acórdão 5.058-TCU-1ª Câmara a Representação restou conhecida, para, no mérito, ser considerada parcialmente procedente, com aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 à José Carlos Dorsa Vieira Pontes no valor de R\$ 30.000,00 (item 9.4).

Em essência, restou configurado nos autos que houve irregularidade, reincidente em três processos licitatórios para a aquisição de um mesmo produto, em que o recorrente esteve envolvido, tendo praticado atos que concorreram para o direcionamento das aquisições, quais sejam, aprovação do termo de referência com especificações desproporcionais e anulação dos certames sem justificativa razoável, quando identificado o risco de que fosse vencedora empresa que não comercializava uma marca específica de bombas de infusão.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (Peça 231), observa-se que a linha argumentativa é a mesma daquela apresentada em sede de razões de justificativa (Peça 187), as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica (Peça 192, itens 10-27) e pelo Relator (Peça 196), bem como que não são apresentados quaisquer documentos.

Assim, não há fatos novos nem mesmo argumentos novos a considerar em decorrência do recurso. O pedido de novo julgamento poderia ser apreciado se o recurso tivesse sido interposto tempestivamente, pois, nessa hipótese, o recurso de reconsideração é de “fundamentação livre”. Em sendo intempestivo, porém, a Lei Orgânica exige requisito especial de admissibilidade (“superveniência de fatos novos”), não preenchido no caso concreto.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo



único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.058/2016-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do pedido de reexame**, interposto por José Carlos Dorsa Vieira Pontes, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 23/09/2016.	<b>Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------